

29) ISENSEE, "Verfassung ohne soziale Grundrechte", *cit.*, p. 372 diz que as prestações sociais dependem da "soberania orçamentária do legislador" (*Haushaltssouveranität des Gesetzgebers*).

30) Cf. J. P. MÜLLER, *op. cit.*, p. 66; G. CORSO, *op. cit.*, p. 762.

31) Cf. RE 85.485, Ac. da 2.ª T. do STF, de 26.10.76, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 81/249; RE 93.178, Ac. da 2.ª T. do STF, de 10.4.81, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 98/474.

32) Cf. *Griffin v. Illinois*, 351 US 12 (1956); *Douglas v. California*, 372 US 353 (1963).

33) Cf. *Boddie v. Connecticut*, 401 US 371 (1971).

34) Cf. *United States v. Kras*, 409 US 434 (1973).

35) Cf. *Ross v. Moffitt*, 417 US 600 (1974).

36) Cf. *Ortwein v. Schuab*, 410 US 653 (1973)

37) A doutrina americana defende a maior extensão da garantia constitucional, alegando ser injusto estabelecer critérios de aferição de pobreza que humilhem os pobres (MICHELMAN, *op. cit.*, p. 29), afirmando que retirar de uma pessoa o direito de ter os seus interesses examinados em Juízo equivale a tratá-la como um objeto e não como cidadão participante (KENNETH KARST, "Equal Citizenship under the Fourteenth Amendment", *Harvard Law Review* 1977, v. 9 (1), p. 29), ou denunciando o "Triumph of the State Fisc" (L. TRIBE, *American Constitutional Law*, New York, The Foundation Press, 1981, p. 118 e 1122).

38) Repr. 1077, Ac. do Pleno, de 28.3.84, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 112/34.

39) *Memorial Hospital v. Maricopa County*, 415 US 250 (1974).

40) Cf. J. P. MÜLLER, *op. cit.*, p. 67; MICHELMAN, *op. cit.*, p. 39; M. PERRY, *The Constitution, The Courts and Human Rights*, New Haven, Yale University Press, 1982, p. 158.

41) M. PERRY, *op. cit.*, p. 146 e seguintes; FLETCHER, "The Discretionary Constitution: Institutional Remedies and Judicial Legitimacy", *The Yale Law Journal*, 1982, v. 91/41, p. 637.

42) "O Acesso à Cultura como Direito de Todos. Tese. Rio de Janeiro, V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 1974, p. 31.

precatório Judiciário na Constituição de 1988

Milton Flaks

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO — I) Introdução. II) Instituto do precatório: origem e evolução. III) Texto constitucional vigente. IV) Créditos de natureza alimentícia. V) Obrigatoriedade do pagamento. VI) Correção monetária. VII) Fases do processamento. VIII) Seqüestro.

I — INTRODUÇÃO

1. Instituído como "centro comum de irradiação da vontade social preponderante" (DEL VECCHIO), com o próprio Estado nasceu o permanente conflito entre soberania e direitos individuais, dramatizado pelos constantes abusos de poder.

Como reação aos desmandos do absolutismo, espíritos liberais procuraram criar fórmulas capazes, ao menos, de reduzir ou conter o poder estatal. Lentamente, a partir do Século XVIII, firmou-se o conceito de *Estado de direito*, que assenta na separação das funções legislativa, administrativa e judiciária, confiadas a órgãos independentes e harmônicos entre si, exercendo recíproco controle; na autolimitação do Estado, mediante um conjunto de normas que reconhece e às quais voluntariamente se subordina; e na submissão de todos os poderes ao império da lei⁽¹⁾.

CHIOVENDA assinala as gradativas conquistas liberais, primeiro distinguindo, no Estado, o *ius imperii* do *ius gestionis*, para obter, mesmo nos regimes absolutistas, que se curvasse à Justiça ordinária, em matéria estranha ao conceito de soberania; depois, ao sobrepor a lei ao próprio Estado, "considerando como atividade regulada e vinculada também a atividade meramente pública"⁽²⁾.

2. Conquista subsequente, que se deve à influência das decisões do Conselho do Estado francês no moderno ordenamento jurídico dos povos civilizados, foi a gradativa ampliação do conceito de *responsabilidade civil* da Administração, por atos lícitos ou ilícitos de seus agentes, sempre que causem dano injusto aos administrados⁽³⁾.

Pode-se dizer que a doutrina da "irresponsabilidade estatal" (*sovereign can do no wrong*) está inteiramente superada, visto que, os dois últimos países que a sustentavam, passaram a admitir que demandas indenizatórias, provocadas por atos de agentes públicos, possam ser dirigidas diretamente contra a Administração: Inglaterra (*Crown Proceeding Act*, de 1947) e Estados Unidos da América (*Federal Tort Claims Act*, de 1946).

3. Não obstante tais progressos, continua a desafiar a criatividade de juristas e legisladores o modo de tornar efetivas as sentenças

judiciárias que imponham uma obrigação de pagamento ao Estado, isto é, de executá-la coativamente sem quebra do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

MAURICE HAURIUO, com o peso de sua autoridade de notável publicista, manifesta desalento: "*Il n'existe plus aucun moyen de contrainte pour obliger l'administration à obéir à la chose jugée, il est de principe que l'administration exécute volontairement les jugements.*"⁽⁴⁾

Nos Estados Unidos, segundo depoimento de GOODNOW, o modo ordinário de executar uma sentença desse gênero é pedir ao tribunal que determine à autoridade administrativa a inclusão da verba necessária em orçamento⁽⁵⁾, mas essa iniciativa resultará frustrada se o Poder Legislativo negar a dotação.

O Código Federal dos Processos Cíveis do México é taxativo ao proibir a execução forçada. Dispõe o art. 464, em vernáculo: "Se se trata de sentença contra a Fazenda Pública da Federação ou dos Estados, a autoridade judicial as notificará diretamente ao governo respectivo para que, dentro da órbita de suas faculdades, proceda ao seu cumprimento sem que, em caso algum, possa expedir-se mandado de execução ou providência de embargo."

Na Itália a lei é omissa. Partindo dessa omissão e apoiando-se em precedente da Corte de Cassação Italiana, LENTINI admite que, nas execuções por quantia certa, a penhora possa recair sobre bens do Estado que, entre nós, denominar-se-iam *dominicals*, por não estarem afetados a uso comum ou especial. Reconhece, todavia, "*come la stessa pratica dimostra, ben scarse sono le garanzie di esecuzione che offre una sentenza di condanna nei riguardi della Pubbliche Amministrazioni*".⁽⁶⁾

4. Em nosso País, desde as Ordenações do Reino, como se examinará a seguir, nunca se admitiu a execução forçada de obrigações penuniárias resultantes de sentença proferida contra a Fazenda Pública.

Resumindo o pensamento uniforme, expõe SEABRA FAGUNDES: "Como regra se impõe a resposta negativa, isto é, que não tem lugar execução forçada contra a Administração Pública. Esta norma assenta na inalienabilidade dos bens públicos, inalienabilidade que lhes é peculiar", segundo o Código Civil, só admitindo as exceções prescritas pela lei. Da inalienabilidade decorre a impenhorabilidade, e, como consequência, a impossibilidade de execução forçada exercida por tais bens."

Esclarecendo por quê a impenhorabilidade se estende às rendas do erário, sublinha: "A sua finalidade genérica é a satisfação dos diversos compromissos do Estado, mas o seu destino, como resultado da arrecadação, vem especializado nas verbas orçamentárias. Por isso, as rendas, uma vez postas em mãos da autoridade administrativa pela arrecadação, participam da categoria de bens de uso especial."⁽⁷⁾

II — INSTITUTO DO PRECATÓRIO: ORIGEM E EVOLUÇÃO

5. Conforme antes assinalado, sempre prevaleceu, entre nós, o princípio da absoluta impenhorabilidade dos bens públicos, porquanto, como observava PERDIGÃO MALHEIRO, citando o art. 15, § 15, da Constituição do Império, "não podem ser alienados senão por ato do Corpo Legislativo"⁽⁸⁾. No entanto, as Ordenações do Reino já disciplinavam o Instituto do precatório, como forma de execução contra a Fazenda Pública (Ord. L. 3, tit. 86 pr.), adotando modelo que guarda estreita semelhança com o construído pelo legislador processual de 1973. Lê-se no autor acima citado:

"§ 282. Para execução, deve o Procurador dos Feitos ser requerido; e, não tendo dúvida, expede-se o precatório dirigido à repartição competente para o pagamento.

§ 283. Se tiver dúvida, pode embargar pelos meios legais, sem que seja obrigado a segurar o Juízo, e sempre com suspensão."

6. Proclamada a República, o sistema foi incorporado pelo Decreto n.º 3.084, de 1898, que aprovou a consolidação das leis referentes à Justiça Federal (Consolidação José Higino), nos seguintes termos:

"Art. 41 — Sendo a Fazenda condenada por sentença a algum pagamento, estão livres de penhora os bens nacionais, os quais não podem ser alienados senão por ato legislativo. A sentença será executada depois de haver passado em julgado e de ter sido intimado o Procurador da Fazenda, se este não lhe oferecer embargos, expedindo o juiz precatória (*sic*) ao Tesouro, para efetuar-se o pagamento."

Com a estadualização das leis processuais (CF de 1931, art. 34, n.º 23, *a contrario sensu*), vários Estados-membros adotaram o sistema nos respectivos Códigos de Processo. Sobrevindo a federalização (CF de 1934, art. 5.º, n.º XIX, "a"), a matéria passou a ser disciplinada não só pela própria Carta de 1934, a nível constitucional, como também pelo Código de Processo unitário de 1939.

O Código revogado (art. 918), espaçando as últimas dúvidas, prescreveu que o Instituto do precatório se aplicava à Fazenda Pública de um modo geral, uma vez que a Carta de 1934 só se referia à Fazenda Nacional, embora logo se entendesse que o princípio constitucional se estendia a todas as pessoas de direito público, independentemente de recepção pelas Constituições Estaduais.

O vigente Código de Processo, suprimindo omissão do anterior, disciplinou expressamente o procedimento a seguir na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 e 731), reincorporando ao direito positivo a prática observada ininterruptamente desde as Ordenações, apesar do silêncio do Código de 1939: expedição do precatório.

rio, se não opostos embargos, dentro do prazo legal, pela Fazenda Pública devedora.

7. Convém recordar que o instituto do precatório, tal como disciplinado na legislação ordinária até 1934, não garantia o pagamento ao credor da Fazenda Pública, visto que este ficava na dependência da boa-vontade do Executivo, para efetivá-lo, e do Legislativo, para abrir o crédito correspondente.

Tornaram-se comuns as denominadas "caudas orçamentárias", mediante as quais o Legislativo designava nominalmente os credores que poderiam ser atendidos no exercício seguinte, desmoralizando, na prática, o instituto, já que o cumprimento da sentença judiciária ficava na dependência de pressões, conchavos ou mesmo deslavada corrupção.

8. Segundo seu próprio depoimento⁽⁹⁾, deve-se a THEMISTOCLES CAVALCANTI sugestão no sentido de moralizar o instituto, sugestão essa que, acolhida pelos elaboradores do anteprojeto (Comissão do Itamaraty), converteu-se na fórmula consubstanciada no art. 182 da Carta de 1934 e mantida, com aperfeiçoamentos a seguir indicados, nas Constituições subseqüentes.

É uma fórmula genuinamente brasileira, porquanto, salvo equívoco da pesquisa, não encontra símile em nenhum outro ordenamento constitucional. Estabelecendo estrita observância, para o efeito de pagamento, à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, foi o primeiro e decisivo passo no sentido de moralizar as relações entre a Administração e seus credores, conforme salientou CASTRO NUNES:

"É uma medida moralizadora, disse eu, referindo-me ao anteprojeto do Itamaraty, de onde passou à Constituição de 34, visando, com base em antecedentes conhecidos, coibir a advocacia administrativa que se desenvolvia no antigo Congresso para obtenção de créditos destinados ao cumprimento de sentenças judiciárias. Não raro, deputados levaram o seu desembaraço ao ponto de obstruírem o crédito solicitado, entrando no exame das sentenças, prática viciosa de que dá notícia o Sr. CARLOS MAXIMILIANO no seguinte comentário: Este (o Congresso), provocado por proposta de um dos seus membros ou por mensagem do Executivo a votar verba para o cumprimento da sentença, examinava os fundamentos desta e, se lhe não agradavam, negava o crédito solicitado. Assim se sobrepunha um julgamento político ao Judiciário; era um poder exaustorado no exercício de suas funções".⁽¹⁰⁾

Outros doutrinadores, ao longo do tempo, não regatearam aplausos ao princípio da precedência. CARLOS MAXIMILIANO, já citado, afirma que veio "assegurar a independência dos julgados" e garantir ao credor que não mais precisaria de "empenho, nem de advocacia administrativa"⁽¹¹⁾. PONTES DE MIRANDA sublinha que tem "concorrido para a moralização da administração pública no Brasil"⁽¹²⁾.

9. Dispunha a Constituição de 1934:

"Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoa nas verbas legais.

Parágrafo único. Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir ordens de pagamento dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República."

Esse dispositivo foi reproduzido, praticamente *ipsis litteris*, pela Constituição de 1937 (art. 95). Quanto à Carta de 1946, limitou-se a explicitar que o instituto do precatório não se destinava apenas à Fazenda Nacional, mas era extensivo a todas as pessoas de direito público, fazendo as necessárias adaptações quanto à autoridade competente (Presidente do Tribunal) para expedir as ordens de pagamento (art. 204). Em suma, incorporou ao texto constitucional o que já preceituava o Código de Processo unitário de 1939 (art. 918, parágrafo único).

10. Advirta-se, porém, que os textos constitucionais, de 1934 a 1946, apenas impediam que o Executivo, valendo-se da dotação global consignada no orçamento, ou o Legislativo, abrindo créditos com designação específica, privilegiassem alguns credores em detrimento dos mais antigos.

Como nenhum preceito impunha a abertura dos créditos necessários ao pagamento dos precatórios, ficava ao exclusivo critério do Executivo e do Legislativo decidir quanto a Administração deveria despende no cumprimento das sentenças judiciárias. Em outras palavras: poderiam colocar à disposição do Judiciário numerário insignificante, ou mesmo nenhuma quantia, desde que não infringissem a ordem de precedência dos credores.

Desse modo, quaisquer pagamentos vinculados a decisões judiciais poderiam ser protelados indefinidamente, inclusive os decorrentes da desapropriação direta ou indireta de bens, o que estimulava certos governantes menos escrupulosos a iniciar obras incompatíveis com as forças da receita, confiantes em que as diferenças de valores ou indenizações apuradas judicialmente só seriam pagas *ad Kalendas Graecas*.

11. Conforme se verifica, o instituto do precatório estava a exigir certos aperfeiçoamentos, visando a completar a obra de moralização das relações entre o erário e seus credores. Disto se deu conta a legislador constituinte de 1967, ao introduzir um outro preceito constitucional, claramente destinado a obviar o procedimento acima descrito. Como a EC n.º 1/69 reproduziu o art. 112 da Carta de 1967, palavra por

palavra, transcreve-se o texto em vigor até à data em que foi promulgada a atual Constituição:

“Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para esse fim.

§1.º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

12. É evidente que, com o dispositivo sublinhado, o legislador constituinte tornou imperativa, não só a inclusão no orçamento da verba necessária, mas também a sua efetiva utilização durante o correspondente exercício financeiro. Preocupou-se, inclusive, em fixar uma data limite (1.º de julho), de modo a permitir à Administração estimar com razoável antecedência, tendo em vista a elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte, os recursos a serem obrigatoriamente empenhados no pagamento dos precatórios judiciários. Não obstante, a sua freqüente desobediência provocou a reação do legislador constituinte, como adiante se expõe.

Vários Estados-membros repetiram o preceito nas respectivas Constituições, de certo modo redundantemente, uma vez que, consoante observou VLADIMIR DE SOUZA CARVALHO, “omissa ou não na Lei Maior Estadual, a norma tem sua eficácia por estar expressa no texto do Estatuto Supremo”⁽¹³⁾. Esta observação continua válida, em face do ordenamento constitucional em vigor.

III — TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE

13. Em tema de princípios, o vigente ordenamento constitucional não se afastou dos estabelecidos na Carta que lhe antecedeu. Com efeito, dispõe a Constituição Federal (as alterações encontram-se grafadas para facilitar o confronto):

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Mu-

nicipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos *adicionais* abertos para este fim.

§ 1.º é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e *exclusivamente para o caso* de preterimento do seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito (omitida a expressão “ouvido o chefe do Ministério Público”).

14. Observe-se, desde logo, que substituindo a expressão “créditos extra-orçamentários” por “créditos adicionais”, no art. 100, *caput*, curvou-se o legislador constituinte à censura doutrinária. Em realidade, todos os créditos abertos são sempre orçamentários, existindo no direito financeiro os denominados créditos *adicionais* — autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei do Orçamento —, que se classificam em suplementares, especiais e extraordinárias⁽¹⁴⁾.

IV — CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA

15. Como o precatório judiciário continua sendo a única forma de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), não parece que o legislador constituinte, apesar da redação ambígua do art. 100, *caput*, tenha pretendido excepcionar os créditos de natureza alimentícia da sistemática constitucional, deixando-os à mercê da boa-vontade do Executivo e do Legislativo, conforme sucedia antes da Carta de 1934, com todos os inconvenientes já apontados.

Segundo tudo indica, o objetivo foi estabelecer duas classes de precatórios, cada qual com sua dotação orçamentária própria: a dos vinculados a obrigações de natureza alimentícia e a dos vinculados a obrigações de outra natureza. Na medida em que forem sendo liberadas as quantias correspondentes, o credor receberá consoante a ordem de precedência na sua respectiva classe.

Considerando que os créditos de natureza alimentícia, em regra, são de pequeno valor, se comparados com os créditos de outra natureza, particularmente os resultantes de desapropriações, pretendeu o legislador constituinte permitir que um número maior de credores se-

ja atendido em menos tempo, visto que, nos termos do § 1.º do art. 100, salvo algum fato imprevisível que reflita na despesa (v.g., calamidade pública) ou na receita (v.g., queda abrupta), todos terão de ser pagos até o término do exercício.

16. De toda sorte, ante a ambigüidade, repita-se, do texto constitucional, o legislador ordinário poderá solucionar eventuais dúvidas ao produzir a lei complementar prevista no art. 165, § 9.º, n.º I, da vigente Constituição Federal, destinada a dispor sobre o exercício financeiro e a elaboração do orçamento. Nada impede, inclusive, que dê absoluta precedência aos "créditos de natureza alimentícia", estatuinto que os créditos de outra natureza só poderão ser pagos depois de satisfeitos os primeiros, desde que relacionados até 1.º de julho do ano anterior.

É conveniente que, nessa oportunidade, o legislador ordinário esclareça o exato alcance da expressão "créditos de natureza alimentícia". Como é sabido, não existe unanimidade, entre autores e julgados, sobre quais as obrigações que se equiparam ao dever de prestar alimentos.

Embora adotada para o efeito de fazer incidir a correção monetária desde o evento que deu origem à demanda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem considerando de natureza alimentícia os créditos vinculados ao pagamento de vencimentos, soldos, salários e pensões, inclusive as decorrentes de acidentes do trabalho e responsabilidade civil por danos pessoais⁽¹⁵⁾. Podem-se acrescentar os ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios), segundo o princípio de que o acessório segue o principal. Os exemplos relacionados, todavia, não esgotam o problema, bastando lembrar a seguinte hipótese: deve-se considerar "crédito de natureza alimentícia" o decorrente da desapropriação do imóvel instituído *bem de família*?

Considerando que o tema é de direito financeiro, os Estados-membros e o Distrito Federal poderão legislar a respeito, para eles próprios e os respectivos Municípios, com fulcro na competência concorrente que lhes é outorgada pelo art. 24, n.º I, da Lei Maior. Sobrevindo a lei complementar federal, acima referida, cessará a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (CF, art. 24, § 4.º).

V — OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO

17. Controverte-se na doutrina sobre a exata conceituação jurídica do orçamento: lei material, lei formal ou ato-condição. Independentemente do conceito jurídico preferido, o certo é que o orçamento não consubstancia um mero projeto de atuação administrativa nem a execução orçamentária, no que concerne às despesas fixas, representada a atividade discricionária da Administração.

Com sua reconhecida autoridade, ensina ALIOMAR BALEEIRO: "Em princípio, nenhuma autoridade, sem exceção sequer do Presidente

da República, pode ordenar ou efetuar despesa sem autorização do Poder Legislativo, ou acima dos limites desta, nem também desviar para fins diversos, ainda que úteis ou indispensáveis, os créditos concedidos para aplicações específicas."⁽¹⁶⁾ Mais adiante, o saudoso publicista esclarece que as *despesas fixas* "só poderão ser alteradas por efeito de lei anterior, evidentemente porque resultam da execução da Constituição ou das leis", acrescentando que, nesses casos, "os agentes públicos têm sua competência vinculada"⁽¹⁷⁾.

18. Consoante exposto anteriormente, o legislador constituinte de 1967, dando-se conta da lacuna existente nas Cartas anteriores, tornou "obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho", dispositivo esse reproduzido, *ipsis literis*, no art. 117, § 1.º, da EC n.º 1/69.

É cediço que a lei, e com melhores motivos a Lei Fundamental, não contém disposições inúteis. Se a inclusão é obrigatória, cuida-se de despesa fixa, à qual a Administração não pode se furtar, já que a sua realização é um ato vinculado, e não discricionário, conforme ensinamento de ALIOMAR BALEEIRO, acima transcrito. Entende-se por *ato vinculado* ou *regrado*, precisamente, aquele para o qual a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização, não podendo o Poder Público se desviar dos parâmetros legais, sob pena de viciar irremediavelmente a ação administrativa⁽¹⁸⁾.

Em igual sentido, sublinha VICENTE GRECO FILHO que, "se é dever legal a inclusão no orçamento do exercício seguinte da verba necessária ao pagamento dos débitos, *a contrario sensu* é proibida a anulação ou cancelamento da dotação orçamentária existente."⁽¹⁹⁾

19. Simultaneamente com esse dispositivo, o legislador constituinte de 1967, visando a resguardar a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário, introduziu um outro preceito, que, com a alteração a seguir indicada, transformou-se no art. 68 da EC n.º 1/69, *in verbis*:

"O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos."

Na redação original da Carta de 1967, previa-se que as dotações seriam entregues em quotas correspondentes a três duodécimos, no início de cada trimestre, com o que se garantia o recebimento tranqüilo do numerário destinado ao Legislativo e ao Judiciário.

Não obstante, a norma pecava pela rigidez, diante de eventuais dificuldades de caixa, em virtude de despesas urgentes e imprevistas, impondo a abertura de créditos extraordinários (v.g., calamidade pú-

blica), ou de queda abrupta da arrecadação, por fenômenos econômicos conjunturais.

Por esse motivo, o art. 68 da EC n.º 1/69 abrandou a norma, mas com uma condicionante: o Executivo poderia não entregar ao Legislativo e ao Judiciário as quantias consignadas no orçamento, desde que cortasse, em igual proporção, a despesa de seus próprios órgãos. Desse modo — como salientava MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO em comentários ao texto constitucional anterior — não dependeria do arbítrio do Executivo essa entrega, pois sacrificar o Legislativo e o Judiciário, entregando-lhes numerário em volume reduzido, importaria em sofrer igual sacrifício⁽²⁰⁾.

20. Assim sendo, em princípio, cabia ao Executivo colocar à disposição do Judiciário, ao início de cada trimestre, três duodécimos da verba constante do orçamento, destinada ao pagamento dos precatórios judiciais, ressalvados cortes em proporção idêntica à que fosse aplicada aos próprios órgãos da Administração.

Essas disposições constitucionais, não obstante, eram frequentemente desrespeitadas, conforme salientou MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ainda em escólios à Constituição anterior: “A previsão constitucional, todavia, vem sendo fraudada, eis que frequentemente se ‘congela’ as dotações orçamentárias para pagamento de condenações, seja parcial, seja, até, integralmente. Tal fraude, porém, deve ensejar a devida sanção, pois ela importa, inequivocamente, numa violação da Constituição. Esta, com efeito, não quer que, num ato inútil, se inscreva no orçamento uma verba; quer evidentemente que se paguem as condenações com a verba necessariamente prevista. Assim, *ex natura*, esta dotação orçamentária não pode ser ‘congelada’ ”.⁽²¹⁾

21. Como reação a tais desmandos, o legislador constituinte de 1988 resolveu explicitar o que já estava claramente implícito na Carta anterior, motivo pelo qual o § 1.º do art. 100 determina que os débitos relacionados até 1.º de julho sejam pagos até o final do exercício seguinte.

Preocupou-se, contudo, com o delicado problema do relacionamento entre o Executivo e os demais Poderes ou órgãos independentes, em tema de recursos orçamentários. Dispõe o art. 168 da atual Constituição:

“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º”.

Como se verifica, generalizou a norma, além de estendê-la ao Ministério Público (que na vigente CF ganhou maior autonomia), dispensando os Estados-membros e Municípios de reproduzi-la em suas res-

pectivas Constituições estaduais ou Leis Orgânicas. Todavia, ao transformar a liberação trimestral em mensal, considerou mais adequado que a regulamentação do preceito constitucional, no tocante a quantitativos ou proporções, ficasse para a lei complementar destinada a estabelecer normas gerais de gestão financeira.

22. Do exposto nos parágrafos anteriores ressuma:

a) as dotações do orçamento destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser colocadas à disposição do Judiciário em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, salvo disposição em contrário da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, da Constituição;

b) enquanto não for editada a referida lei complementar, os Estados-membros poderão legislar a respeito, com base na competência concorrente prevista no art. 24, n.º 1, da Constituição, respeitado o disposto no seu parágrafo 4.º;

c) a lei federal e as estaduais não poderão fraudar os preceitos constitucionais que asseguram autonomia financeira aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, de modo que eventuais cortes, na entrega mensal dos quantitativos a eles destinados, inclusive os vinculados ao pagamento de precatórios, deverão observar princípios de isonomia em relação aos demais órgãos da Administração.

VI — CORREÇÃO MONETÁRIA

23. Segundo determina o § 1.º do art. 100 da vigente Constituição, todos os precatórios judiciais terão os seus valores atualizados monetariamente em 1.º de julho, isto é, *na mesma data*.

Com a atualização na mesma data, instituiu uma espécie de *par condictio creditorum*, poupando os credores do erário do dilema com que se defrontavam no regime anterior: promover a atualização do cálculo e a expedição do precatório o mais próximo possível de 1.º de julho, sacrificando sua posição na ordem de precedência, ou adotar logo tais medidas, sujeitando-se a ver o seu crédito relacionado, em moeda corrente, por um valor já corroído pela inflação.

Por outro lado, ao admitir a atualização somente até 1.º de julho, afastou a possibilidade de o Executivo descumprir a norma constitucional (existente no regime anterior, mas frequentemente descumprida), que impõe a solução dos precatórios até o final do exercício seguinte, pois sempre saberá com a indispensável antecedência o montante da receita a ser obrigatoriamente comprometido com os pagamentos.

Se fosse admitida a atualização até à data do efetivo pagamento, no curso do exercício financeiro seguinte, o Executivo sempre poderia alegar erro na estimativa da inflação e desatender aos precatórios remanescentes, uma vez esgotada a verba orçamentária, visto que o texto constitucional não vai ao ponto de exigir suplementações, mes-

mo porque estas dependem de *superavit*, anulação de outras dotações ou operações de crédito (CF, art. 167, n.º V).

24. *In nuce*, o legislador constituinte incorporou ao direito positivo doutrina construída pelo Supremo Tribunal Federal, durante o regime constitucional anterior, doutrina essa que desenvolveu em três etapas:

a) primeiramente, a Suprema Corte declarou inconstitucionais disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Resoluções n.ºs 6/84 e 7/84) que obrigavam o Executivo a atualizar os valores constantes dos precatórios na data do efetivo pagamento⁽²²⁾;

b) depois, não admitiu o seqüestro de rendas públicas, determinado pelo mesmo Tribunal, sob o fundamento de que incorre preterição do direito de precedência se a Administração paga o credor pelo valor singelo em moeda corrente — cruzeiros, à época — não obstante haver sido o precatório expedido em moeda de conta — ORTN⁽²³⁾;

c) por último, assentou que contrariava o art. 117, § 1.º, da EC n.º 1/69, a expedição de precatório expedido em moeda de conta — ORTN⁽²⁴⁾.

25. Em todos esses julgamentos prevaleceu a tese defendida pelo Ministro OSCAR CORREA, relator do RE n.º 103.684, segundo a qual

“O texto constitucional obriga à inclusão da verba necessária ao pagamento dos precatórios. Estes devem, obrigatoriamente, expressar-se em moeda nacional — cruzeiro. E nesse limite está a obrigação constitucional de pagar.”⁽²⁵⁾

Colhe-se, ainda, em outro voto do Ministro OSCAR CORREA, este como relator da Rp n.º 1.238, os argumentos que certamente levaram o legislador constituinte a limitar até 1.º de julho a atualização dos valores constantes de precatórios judiciais, ao invés de permiti-la até à data do efetivo pagamento. Descrevendo as conseqüências, se fosse adotada esta última solução, observa:

“O que acontecerá é que, fixada a despesa em cruzeiros, qualquer insuficiência na verba consignada à rubrica do atendimento dos precatórios levará à seguinte situação: acolhida a correção em ORTN serão pagos, isto é, solvidos na íntegra, os precatórios, enquanto compreendidos nos quantitativos fixados. Daí em diante, simplesmente não serão pagos, por insuficiência do depósito feito.

Assim, em vez do pagamento das quantias *singelas*, em cruzeiros, dos precatórios, permitindo o atendimento de número significativamente maior, ainda que sujeitos esses pagamentos a posteriores e sucessivas atualizações — o que representará ônus para a Fazenda Pública e desgaste para o credor, como se salientou nos pareceres que, em memoriais, foram anexados — ter-se-á o pagamento integral e definitivo, mas de um número muito me-

nor de credores, em vista daquela insuficiência. Naquela hipótese, cumpridos na parte inicial, certo número de requisitos; nesta, número muito inferior. O que nos parece mal maior.

Não vemos como obviar essa dificuldade, à qual acrescem dados conhecidos e que a agravam. O mais deplorável será, contudo, o fato de o Governo continuar, por exemplo, a desapropriar terrenos, quando já sabe que não dispõe de recursos para solver os pagamentos respectivos.

Ademais, medeando, no mínimo, seis meses, entre a apresentação do precatório (1.º de julho) e o pagamento (que só se dará a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte), fica a descoberto esse período, sempre forçando a expedição do precatório complementar ou suplementar que cubra o período da obrigatória demora no pagamento.

Por isso, a princípio, nos pareceu que o projeto remetido pelo Governo ao Congresso, atualizando automaticamente os precatórios, resolveria a questão; até o momento em que o raciocínio mais detido nos convenceu de que a fixação das despesas em cruzeiros — moeda legal — inviabilizava essa solução, forçando sempre, de duas uma: ou pagamento desatualizado; ou pagamento atualizado de um número menor do que os dos requisitos previstos.

A menos que a rubrica orçamentária fosse também fixada em ORTN, admitindo claramente a abolição do padrão monetário legal.”⁽²⁶⁾

26. Compreende-se, entretanto, a preocupação da Justiça paulista, ao determinar a atualização dos valores na data do efetivo pagamento. Com isso, não só se procurava eliminar os infundáveis precatórios suplementares, como se protegia o credor da Fazenda Pública de injusta tendência manifestada em reiterados arestos da 2.ª Turma do STF. É que este órgão fracionário da Suprema Corte passou a sustentar, numa interpretação restritiva da Súmula n.º 561 (“Em desapropriação, é devida a correção monetária até à data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se a atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez”), só ser admissível um único precatório suplementar, pois o segundo importaria em “correção monetária de correção monetária”, quando esta só deve incidir sobre o principal⁽²⁷⁾.

Tal entendimento, todavia, acabou não prevalecendo, optando o plenário do STF por uma solução de compromisso, expressa em acórdão assim ementado:

“Veio a decidir o Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, que, se após o primeiro pagamento, o *quantum* apurado, na conta de liquidação, não foi quitado dentro de um ano, justificasse, sempre que tal ocorrer, a aplicação dos índices de correção monetária, para atualização do valor apurado, podendo, assim, a diligência do expropriante, na realização dos pagamentos, evitar a elaboração, *ad infinitum*, de novos cálculos suplementares. É

a aplicação da regra prevista no art. 26, § 2.º, da Lei das Desapropriações, na interpretação da Súmula n.º 561”⁽²⁸⁾.

27. Considerando-se que a decisão, quanto ao intervalo mínimo de um ano, foi adotada por 6 votos contra 5, é possível que essa diretriz venha a ser reexaminada, principalmente em fase de violenta espiral inflacionária. Em verdade, a prevalecer, e tendo em vista que os valores dos precatórios passam a ser atualizados sempre em 1.º de julho (último cálculo), a Administração poderá se beneficiar da corrosão da moeda durante o período de até doze meses, em detrimento de seus credores, desde que efetive o pagamento até 1.º de julho do exercício seguinte.

De toda sorte, não se pode extrair do texto constitucional a interpretação de que, doravante, só se admitirá uma única correção: a obrigatoriamente realizada em 1.º de julho. Pode-se discutir, tão-somente, a periodicidade em que serão admitidos precatórios suplementares, periodicidade essa que vai depender da construção dos tribunais, que certamente levarão em conta a maior ou menor estabilidade do valor nominal da moeda.

VII — FASES DO PROCESSAMENTO

28. Extrai-se das normas de direito financeiro (Lei n.º 4.320/64, arts. 58, 62 e 65), que a execução da despesa comporta três estágios: a) *empenho*, que é o ato emanado da autoridade competente criando para a Fazenda Pública a obrigação de pagamento; b) *liquidação*, quando se verifica a legitimidade da despesa empenhada, à vista dos títulos ou documentos comprobatórios do direito do credor; c) *pagamento*, que consiste na entrega ao credor do numerário correspondente ao seu crédito, mediante quitação.

Costuma a doutrina dividir o empenho em *executivo*, *legislativo* e *judicial*, conforme a obrigação de pagamento resulte de atos da Administração, leis e resoluções do Poder Legislativo ou sentenças judiciais condenando a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa⁽²⁹⁾.

29. Dessa forma, em tema de execução contra a Fazenda Pública, os três estágios acima referidos podem ser assim caracterizados:

Empenho — Expedição do precatório ou ofício requisitório; pelo órgão julgador, ao Presidente do Tribunal competente, esgotado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

Liquidação — Relacionamento do crédito, observada a ordem cronológica de apresentação, depois de verificado, pelo Presidente do Tribunal, que o precatório apresenta-se formalmente correto e devidamente instruído. Em face da omissão do Código de Processo Civil, as formalidades variam da União para os Estados-membros, e, entre estes, de uma para outra unidade federativa, sendo disciplinadas, em regra, no Regimento Interno de cada Tribunal.

Se o precatório não atende às formalidades exigidas, será recusado e devolvido ao órgão jurisdicional de origem, uma vez que, conforme jurisprudência assente, “compete ao Presidente do Tribunal de Justiça o exame dos requisitos formais do precatório”⁽³⁰⁾.

Pagamento — Ordem expedida pelo Presidente do Tribunal, comprovada a existência de numerário na repartição competente ou estabelecimento bancário autorizado, para que se entregue ao credor a importância devida.

30. Diante da omissão da lei federal, nada impede que os Estados-membros venham a legislar sobre as formalidades do precatório judiciário, inclusive as peças processuais que devem instruí-lo.

Com efeito, o processamento do precatório, a partir de sua expedição pelo juízo da execução, é mais um *procedimento administrativo*, de natureza financeira, do que um *procedimento jurisdicional*, pelo que comporta a competência legislativa concorrente, prevista no art. 24, n.º 1, da Constituição Federal.

De qualquer modo, mesmo admitindo-se que se trate de um procedimento jurisdicional, seria uma das poucas hipóteses em que teria sentido prático o disposto no art. 24, n.º XI, da CF, que autorizou os Estados-membros e o Distrito Federal a legislar em concorrentemente sobre “procedimentos em matéria processual”.

VIII — SEQÜESTRO

31. Sustenta SEABRA FAGUNDES que se for desobedecida a ordem de precedência no pagamento dos precatórios (CF, art. 100), o seqüestro deverá incidir sobre outras rendas da própria Fazenda Pública que vulnerou o preceito constitucional, identificando, nesse caso, uma hipótese excepcional de execução forçada por quantia certa⁽³¹⁾.

Essa doutrina foi sufragada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária e por unanimidade, autorizou “o seqüestro sobre as rendas da Fazenda Pública infratora, em quantia necessária para satisfazer o débito preterido”⁽³²⁾.

32. Nada obstante, a doutrina aparentemente majoritária entende, como BARBOSA MOREIRA, que o seqüestro “deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, que, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isto sem levar em conta, ademais, que a não ser assim ficaria o erro sem correção subsistindo a inobservância da ordem prescrita”⁽³³⁾.

Como o § 2.º do art. 100 da vigente Constituição Federal reproduz, praticamente *ipsis verbis*, o § 2.º do art. 117 da EC n.º 1/69, o legislador constituinte perdeu excelente oportunidade de dirimir a dúvida, esclarecendo de uma vez por todas o verdadeiro objeto do seqüestro.

33. Segundo parece, a razão está com os que comungam no mesmo entendimento de BARBOSA MOREIRA. É certo que, nem sempre o seqüestro poderá efetivar-se sobre a quantia recebida indevidamente, se o credor que a recebeu não dispuser de recursos suficientes e conhecidos em moeda corrente, no momento em que for ordenada a medida.

Nesse caso, nada impede, a requerimento do credor preterido, que o seqüestro incida sobre outros bens do credor ilegalmente privilegiado, mediante aplicação analógica dos princípios que regem a sub-rogação.

Por derradeiro, se a ordem de seqüestro resultar infrutífera, sempre restará ao credor preterido o direito de reclamar sua reinclusão no topo da lista dos credores do erário, repetindo-se a ordem de seqüestro em caso de nova preterição.

34. Oportuno sublinhar que a preterição consciente da ordem de precedência dos credores é hipótese raramente observada na prática forense, mesmo porque sujeita a autoridade responsável a sanções políticas, penais, civis e administrativas, conforme a sua hierarquia e as circunstâncias de cada caso concreto.

Recorde-se que configura crime de responsabilidade ordenar despesas "sem observância das prescrições legais relativas às mesmas", bem como "impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária"⁽³⁴⁾.

O Código Penal, por seu turno, considera crime "dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei" (art. 315), ou praticar ato de ofício "contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" (art. 318).

A autoridade responsável poderá responder, ainda, por perdas e danos, se procedeu com dolo, negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que o Supremo Tribunal Federal vem admitindo demandas indenizatórias propostas diretamente contra o servidor (*lato sensu*), desde que o autor fundamente o pedido em sua culpa e não na responsabilidade objetiva do Estado⁽³⁵⁾.

Finalmente, em se tratando de servidor estável, ficará sujeito às sanções administrativas (advertência, censura, suspensão ou demissão) previstas no respectivo Estatuto funcional.

35. Encerrando este escorço sobre a evolução constitucional do instituto do precatório, um rápido registro sobre as modificações introduzidas no § 2.º do art. 100.

Esclarecendo que o seqüestro se presta *exclusivamente* para o caso de infração da ordem de precedência dos credores, procurou o legislador constituinte enfatizar que, em outras hipóteses, a exemplo de recusa da Administração em colocar a quantia necessária à disposição do Judiciário, a correção da ilegalidade deverá operar-se através de outros meios, igualmente previstos em lei ou na própria Constituição (impedimento, intervenção etc., conforme a hipótese).

Outrossim, sendo o seqüestro, não um ato jurisdicional, mas um ato administrativo que o Presidente do Tribunal pratica diante da constatação de um fato, pareceu ao legislador constituinte dispensável a audiência obrigatória do Ministério Público. Se a ordem de seqüestro for ilegítima, poderá o interessado (a entidade de direito público ou o particular, conforme o caso) se socorrer dos instrumentos processuais ao seu dispor, inclusive mandado de segurança impetrado perante o órgão jurisdicional competente.

Não obstante, como a simples desconstitucionalização da norma não importa em sua revogação, a audiência do chefe do Ministério Público continua obrigatória, em face do que dispõe o art. 731 do CPC, que, nesse passo, não se mostra *incompatível* com qualquer dispositivo do vigente ordenamento constitucional.

NOTAS

- 1) Cf. MAURICE HAURIOU, *Principios de Derecho Publico y Constitucional*, trad. esp., 2.ª ed., Madri, p. 287.
- 2) *Instituições do Direito Processual*, trad. bras. anotada por Liebman, 3.ª ed., São Paulo, 1969, 1/6.
- 3) Cf. EDUARDO ORTIZ Y ORTIZ, "Responsabilidad de la Administración Pública — Evolución y tendencias", in *Archivos do Ministério da Justiça*, n.º 153, 1980, p. 81.
- 4) *Précis de Droit Administratif et de Droit Public*, 10.ª ed., Paris, p. 360.
- 5) *Principes du Droit Administratif des États-Unis*, Paris, 1907, p. 436.
- 6) *La Giustizia Amministrativa*, Milão, 1948, p. 163 e 164.
- 7) *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 6.ª ed., Saraiva, 1984, n.º 85, p. 164 e 165.
- 8) *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*, 1873, § 284 e nota 15.
- 9) Cf. *A Constituição Federal de 1946 Comentada*, Konfino, 1949, v. IV, p. 225.
- 10) *Da Fazenda Pública em Juízo*, Freitas Bastos, 1950, p. 229.
- 11) *Comentários à Constituição de 1946*, Freitas Bastos, 1954, 111/270.
- 12) *Comentários à Constituição de 1967*, EIEC n.º 1/69, RT, 1970, III/646.
- 13) "Iniciação ao estudo do precatório", in *Revista de Informação Legislativa*, n.º 76, 1982, p. 352.
- 14) Cf. J. TEIXEIRA MACHADO e HERALDO DA COSTA REIS, *A Lei 4.320 Comentada*, 18.ª ed., IBAM, 1985, p. 132.
- 15) RTJ 38/37, 43/750, 45/633 e 121/1164.
- 16) *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, 14.ª ed. rev. e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Forense, 1984, p. 73.
- 17) *Ob. cit.*, p. 417; cf. OSCAR CORREA, voto in RTJ 114/987.
- 18) Cf. HELY MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 14.ª ed., RT, 1989, p. 143.
- 19) *Da Execução contra a Fazenda Pública*, Saraiva, 1986, p. 87.
- 20) *Comentários à Constituição Brasileira*, 5.ª ed. rev., Saraiva, 1984, p. 341.
- 21) *Ob. cit.*, p. 467.
- 22) Rp n.º 1.238, ac. un de 7.8.85, RTJ 114/965.
- 23) RE n.º 103.684, ac. em sessão plenária de 9.10.85, RTJ 117/269.
- 24) RE n.º 109.383, ac. de 10.6.86, com referência a vários precedentes, RTJ 119/445.

- 25) RTJ 117/278.
- 26) RTJ 114/976 e 977.
- 27) RE 78.499, DJU de 6.5.83; RE 73.432, DJU de 17.8.84.
- 28) RE 106.588, ac. de 19.11.87, rel. Ministro Aldir Passarinho, vencidos os Ministros Célio Borja, Octávio Galloti, Sidney Sanches, Francisco Resek e Oscar Correa, que discordaram de só se admitir nova atualização decorrido o prazo de um ano a contar do cálculo anterior, DJU de 1.7.88.
- 29) Cf. ALBERTO DEODATO, *Manual de Ciência das Finanças*, 14.ª ed., Saraiva, 1976, p. 312.
- 30) STF, RTJ 80/683.
- 31) *O Controle...*, cit., p. 166/167.
- 32) RE 82.456, ac. de 7.6.79, RTJ 96/651.
- 33) *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 9.ª ed., Forense, 1989, p. 352; cf. VICENTE GRECO FILHO, *Da Execução...*, cit., p. 93, especialmente a nota 21, onde relaciona os vários autores que comungam no mesmo entendimento.
- 34) Lei n.º 1.079/50, arts. 11, n.º 1, e 12, n.º 4; Decreto-Lei n.º 201/67, art. 10, n.ºs V e XII.
- 35) RTJ 106/1182 e 120/559.

PODER JUDICIÁRIO